FUMPREV

Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do Rio Branco

CNPJ nº 27.751.000/0001-80

CONTRATAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL – INEXIGIBILIDADE – PROCESSO Nº 001/2026 - ARTIGO 74, III E §3º - LF 14.133/21

PARECER JURÍDICO

1. Este Procurador foi instado a proferir sua manifestação técnica no processo de Inexigibilidade de licitação nº 001/2026, com fulcro na norma do artigo 72, III da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. Nestes termos, após conclusão da fase interna do processo de Inexigibilidade de licitação nº 001/2026 observou-se que o preço ofertado pelo profissional selecionado está dentro dos parâmetros de mercado. Assim sendo, verificou-se que foram obedecidos os ditames do artigo 23, caput e §1º e 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo sido apresentados contratos semelhantes da empresa, bem como através de pesquisa de contratação semelhante no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

3. Considerando que os serviços são técnicos de natureza intelectual e especializados, bem como apresentada pela empresa a documentação comprobatória de notória especialização no seu campo de atividade, temos por satisfeito os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

> ***Seção II***
>
> ***Da Inexigibilidade de Licitação***
>
> ***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***
>
> ***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória***

> ***especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> ***a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;***
>
> ***b) pareceres, perícias e avaliações em geral;***
>
> ***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***
>
> ***d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;***
>
> ***e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***
>
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> ***g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;***
>
> ***h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;***
>
> ***§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

4. A empresa, como visto, demonstrou com a documentação apresentada que possui bom conceito no campo de sua especialidade (direito previdenciário), apresentando atestados de capacidade técnica emitidos por Regimes Próprios de Previdência que se serviram de seus serviços, além de Diplomas de Graduação e de Especialização de sua equipe técnica na sua área de atuação, assim como registros nos Órgãos Reguladores e profissionais. Desse modo, temos por satisfeitos os requisitos legais da notória especialização, notadamente o conceito na área previdenciária municipal, os desempenhos anteriores, os estudos e a experiência prévia.

5. Ressalte-se que não se está aqui substituindo o Gestor na avaliação da notória especialização da empresa, senão que apenas afirmando a existência dos requisitos legais exigidos. Isso porque, a par dos requisitos legais, há, invariavelmente, uma avaliação que não prescinde do elemento subjetivo do gestor público, para o atendimento da finalidade pública almejada com a execução contratual. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> ***Processo: 1024529***
>
> ***Natureza: RECURSO ORDINÁRIO***
>
> ***Recorrente: Reinaldo Sebastião Alves***
>
> ***Órgão: Prefeitura Municipal de Veríssimo***
>
> ***Processo referente: Representação 959035***
>
> ***Apenso: Embargos de Declaração 1013217***
>
> ***Procuradores: Luiz Eduardo Veloso de Almeida - OAB/MG 128.105, Oscar Dias Correa Júnior - OAB/MG 21.049 e Otoniel Inês Sobrinho - OAB/MG 76.336***
>
> ***MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria***
>
> ***RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO***
>
> ***TRIBUNAL PLENO – 2/9/2020***
>
> ***RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMNAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.***

1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou, no mérito, o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) conhecer do recurso, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008; II) dar provimento ao Recurso Ordinário 1024529, no mérito, para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 27/04/17, nos autos da Representação 959035, reconhecendo a regularidade da utilização da inexigibilidade de licitação e afastando a multa no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) aplicada ao Senhor Reinaldo Sebastião Alves, prefeito municipal de Veríssimo à época, mantendo-se as demais determinações, inclusive quanto ao ressarcimento do prejuízo ao erário e à emissão de recomendação;

III) determinar a intimação do recorrente pelo DOC;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

6. Nestes termos a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n.º 348/SC de relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

> ***O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.***

7. Ademais, importante destacar que o requisito singularidade dos serviços a serem contratados deixou de existir na novel Lei de Licitações, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, definindo como suprimida a exigência de singularidade dos serviços, em decisão no **AGRG no HABEAS CORPUS Nº 669.347 – SP:**

> ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.***
> ***1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.***
> ***2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).***
> ***3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.***
> ***4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.***
> ***5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.***
> ***6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.***
> ***7. Agravo regimental desprovido.***

8. Portanto, dentro do espaço que cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a que melhor concretize o interesse público, se percebe que foram obedecidos os ditames

constitucionais e legais que regulam o procedimento de inexigibilidade de licitação, justificadas pelo Administrador responsável, que inferiu que o serviço a ser prestado pela empresa é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. Verificou-se ainda, que a empresa apresentou toda a documentação de habilitação exigida no Termo de Referência da Contratação e as certidões negativas fiscais válidas e sem restrições.

10. Outrossim, entendemos que o processo foi regularmente processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, que devem nortear qualquer contratação pública.

11. É o nosso parecer, s.m.j..

Santa Luzia (MG), 27 de julho de 2026.

PAULO HENRIQUE REIS:06700631696
Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE REIS:06700631696

PAULO HENRIQUE REIS
Advogado – OAB/MG nº 116.185